

A. I. Nº - 272466.0404/02-0
AUTUADO - ACOKORT INÚDSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
AUTUANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - INFAC GUANAMBÍ
INTERNET - 02. 12. 2002

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0413-04/02

EMENTA: ICMS. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 21/08/2002, exige ICMS no valor de R\$4.349,95, em razão da falta de recolhimento nos prazos regulamentares, na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no Regime SIMBAHIA, fatos ocorridos nos meses de abril, junho e julho/2002.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua peça defensiva de fls. 14 e 15 dos autos descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal.

Em seguida, aduziu que ao tomar conhecimento do Auto de Infração em 03/09/2002, já havia efetuado o recolhimento dos valores exigidos, com os respectivos acréscimos legais em 22/08/2002, conforme DAEs em anexo.

Ao finalizar, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante ao prestar a sua informação fiscal de fl. 19 dos autos esclareceu que o contribuinte encontrava-se omissa do pagamento do imposto pelo regime SIMBAHIA, relativamente aos meses de abril, junho e julho/2002, o que ensejou a lavratura do presente Auto de Infração.

Continuando em sua informação, ressalta que o contribuinte não questionou o mérito da autuação, limitando-se a alegar que recolheu a importância espontaneamente, porém, encontrava-se sob ação fiscal desde o dia 18/07/2000 (ver fl. 6). Por tal motivo, os valores cobrados devem ser julgados procedentes, sobre os quais deverão ser abatidos os pagamentos efetuados.

Ao concluir, diz que fica à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizer necessário.

VOTO

Inicialmente, esclareço que, ao contrário do que consta na acusação, ocorreu em verdade o recolhimento a menos do ICMS na condição de Empresa de Pequeno Porte enquadrada no regime SIMBAHIA, conforme comprova o Demonstrativo elaborado pelo autuante à fl. 8.

Sobre a defesa formulada, razão não assiste ao autuado, uma vez que estava sob ação fiscal desde o dia 01/08/2002, conforme consta no Termo de Início de Fiscalização à fl. 7, situação que o

impossibilitava de efetuar o recolhimento do imposto sem a inclusão da multa por infração. Assim sendo, entendo correta a exigência fiscal, pois o autuado efetuou o recolhimento das parcelas do imposto cobradas no presente lançamento, o que, meu entendimento, implicou na sua aceitação tácita, razão pela qual mantendo a autuação.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0404/02-0, lavrado contra **ACOKORT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.349,95**, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, item 3, da Lei 7014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF 07 de novembro de 2002.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANSELMO LEITE BRUM - JULGADOR